



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PROCESSO Nº	: 2040-0/2014
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Alta Floresta
CNPJ	: 15.023.906/0001-07
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão Exercício 2014 - Defesa
GESTOR	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal
DEMAIS RESPONSÁVEIS	: DIONY FERREIRA DE LIMA – Contador LUIZ CARLOS DE QUEIROZ – Secretário Municipal de Infraestrutura CELÇO FERREIRA DOS SANTOS – Presidente da CPL CARLOS PAES DE MELO – Membro da CPL MIRALDO GOMES DE SOUZA – Suplente e Pregoeiro MANOEL JOÃO MARQUES RODRIGUES – Secretário Municipal de Saúde
LITISCONSORTES	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO – ME J.A. CRUZ SERVIÇO ME A F DOS SANTOS J. MARQUES – ME CONSTRUTORA DIMENSION LTDA ME W. FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA
RELATOR	: Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: Auditor Público Externo: Lázaro da Cunha Amorim. Técnico Cont. Púb. Externo: Adelson Augusto Figueiredo Giselle Cristina de Almeida S. Americo

1 INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, cuja análise resultou no Relatório Técnico Preliminar juntado aos autos conforme Documento Digital nº 155189/2015.

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o **Sr. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, o **Sr. MIRALDO GOMES DE SOUZA**, o **Sr. MANOEL JOÃO MARQUES RODRIGUES**, o **Sr. CARLOS PAES DE MELO**, o **Sr. CELÇO FERREIRA DOS SANTOS**, o **Sr. LUIZ CARLOS DE QUEIROZ** e o **Sr. DIONY FERRERIRA DE LIMA** (Doc. Digital nº 186618/2015 e 186620/2015) apresentaram junto a este Tribunal as defesas referentes às irregularidades sintetizadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

A Empresa **W. Fernandes – comercio e Serviços – ME**, por meio de seu **advogado** devidamente constituído, **Sr. Luciano Fontoura Baganha**, apresentou sua defesa, conforme pode ser observado no Doc. Digital 176385/2015.

A Empresa **Construtora Dimension Ltda-ME** apresentou sua defesa por meio do Doc. Digital nº 171884/2015.

A Empresa **A F DOS SANTOS** não manifestou e não teve revelia declarada.

Por sua vez as Empresas **João Carlos de Oliveira – ME, J.A. Cruz Serviços ME, J. Marques – ME e Solução Ambiental LTDA**, foram devidamente citadas, todavia não apresentaram suas justificativas, sendo assim em Julgamento Singular, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques declarou a revelia das mesmas, conforme Doc. Digital 189967/2015.

Ressalva-se que a análise da auditoria foi procedida sobre os elementos disponibilizados na base de dados do TCE/MT, no exame "in loco" realizado no período 23.03 a 10.04.2015, e nos dados informados no sistema APLIC, informações de veracidade presumida contidas nos processos analisados e com base na legislação aplicável atualizada¹.

Passa-se a análise do que foi apresentado.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 1.

Tabela 1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Tempestividade
ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO	1433/2015	24/08/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
MIRALDO GOMES DE SOUZA	1444/2015	17/09/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
MANOEL JOÃO MARQUES	1442/2015	17/09/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO

¹ Constituição Federal; Constituição Estadual; LC 269, de 22.01.2007, atualizada; Resolução 14/2007, de 02.10.2007, Regimento Interno TCE/MT, Lei 4.320/64, LC 101/2000 - LRF, Lei 8.666/93 - Licitações e Lei 10520/2002-Pregão e suas atualizações posteriores.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Tempestividade
RODRIGUES					
CARLOS PAES DE MELO	1445/2015	25/08/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
CELÇO FERREIRA DOS SANTOS	1446/2015	25/08/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
LUIZ CARLOS DE QUEIROZ	1435/2015	17/09/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
DIONY FERRERIRA DE LIMA	1434/2015	25/08/15	01/10/15	01/10/15	TEMPESTIVO
W. Fernandes – comercio e Serviços – ME	1441/2015	28/08/15	14/09/15	14/09/15	TEMPESTIVO
Construtora Dimension Ltda-ME	1440/2015	28/08/15	14/09/15	03/09/15	TEMPESTIVO
A F DOS SANTOS	1438/2015	17/09/15	02/10/15	Não foi declarada revelia	NÃO APRESENTOU DEFESA
João Carlos de Oliveira – ME,	1436/2015	17/09/15	02/10/15	Revel	NÃO APRESENTOU DEFESA
J.A. Cruz Serviços ME,	1437/2015	17/09/15	02/10/15	Revel	NÃO APRESENTOU DEFESA
Solução Ambiental LTDA	1443/2015	17/09/15	02/10/15	Revel	NÃO APRESENTOU DEFESA
J. Marques – ME	1439/2015	17/09/15	02/10/15	Revel	NÃO APRESENTOU DEFESA

3 ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item 8.

Relata-se o conteúdo da defesa de forma sintética e a análise da Auditoria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Responsável,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

1 FB 12. Planejamento/Orcamento_Grave_12. Não inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000).

1.1 Não houve inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do Convênio com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10 de aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017 (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000) (**Achado 1 – item 3.1**)

Manifestação do Gestor:

A defesa alega que não houve irregularidade, que os R\$ 5.000.000,00 recebidos se referem a custeio, pois o município já dispunha de Infraestrutura para receber o aporte e aplicar em ações de saúde e educação, sendo assim não pode ser classificada como investimento.

Introduz sua manifestação apresentando o texto da legislação que orienta este Achado de Auditoria:

“Nobre relator, discordamos do apontamento feito pela equipe técnica, antes de adentrarmos em nossos esclarecimentos, vejamos o que diz o art. 167 § 1º da C.F e Art. 5º da LRF;

Art. 167. São vedados:

§ 1º Nenhum **investimento** cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Grifo Nosso)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano

plurianual, com a lei de diretrizes orçamentária e com as normas desta lei complementar; (LRF)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autoriza a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição (Grifo Nosso).

Observa nobre relator que a legislação fala de investimento; porém o convênio, nessas primeiros desembolsos no valor de R\$ 5.000.000,00 se referem a custeio uma vez que o município já dispunha de infra estrutura para receber esse aporte de recurso sendo aplicado nas ações de saúde, aquisição de medicamentos, educação e não como investimento como afirma a equipe técnica.”

Acrescenta que os outros R\$ 2.000.000,00 referem-se a repasses que deveriam ocorrer em 2015, e aí sim, para *aquisição de ambulâncias, veículos para secretaria municipal de educação, caminhão e máquinas rodoviárias destinada a Secretaria Municipal de Infraestrutura*, todavia não ocorreu até o presente momento.

Informa que ao receber esse novo aporte e, caso não encontre ação compatível para sua alocação, promoverá a alteração no PPA.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Em sua manifestação o gestor alega que o valor de R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014 foi destinado para custeio e não para investimentos, vê-se pelo dispositivo constitucional reproduzido em sua própria manifestação que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual - PPA:

“Art. 167. São vedados:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”.(CF)

Destaca-se que não houve alteração sob forma de lei específica (Crédito

Especial) na Lei Orçamentária para inclusão da receita nova e aplicação programada.

A forma como os recursos do “Convênio” são previstos para aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 2.000.000,00 em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017, com objetivo de INVESTIMENTO em melhoria e reforço da infraestrutura, custeio, aquisição de equipamentos e materiais para o funcionamento dos equipamentos sociais dos serviços públicos de saúde, educação, transporte e segurança do município, não deixam margem a dúvidas da forma de sua apropriação como Receita de Capital para correspondente aplicação em despesas de capital.

A defesa não se manifesta sobre a ausência de comunicação à Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, descumprindo o art. 116 § 2º Lei 8.666/93 e alterações posteriores e os próprios termos do Convênio, item 2.2 “e”: “providenciar, assim que celebrado o presente TERMO DE COMPROMISSO, a imediata ciência à Câmara Legislativa, nos termos do art. 116, §2º da Lei 8.666/93;”

Reafirma-se que neste caso o grupo é de receitas de capital (4.5.3.0.0) e a aplicação também é em despesas de capital, mais adequadamente registrada (a exemplo do ocorrido em Paranaíta/MT) pois corresponde a **investimentos** de reforço à infraestrutura e aos equipamentos sociais para melhora das condições dos hospitais, escolas, segurança pública, habitação, saneamento, ruas e transporte, beneficiando a população das cidades mais próximas às obras, em programa de aplicação do investimento em 4 anos, vinculando a destinação do Convênio ao objeto.

A comparação populacional entre os Municípios de Alta Floresta/MT e Paranaíta/MT alegada pelo gestor em nada altera ou reflete na forma de lançamento e definição sobre investimento e custeio.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: 3613-7589

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Nestes investimentos de reforço da infraestrutura estão englobadas as estradas municipais de acesso às dependências dos alojamentos dos operários e à própria área da Usina, que influenciarão no transporte urbano entre localidades, transporte escolar de filhos dos operários para acesso às escolas mais próximas ou com disponibilidade de vagas, afinal os estudos de impacto estimam mais de 3.000 trabalhadores na construção.

Outro ponto que chama atenção na defesa apresentada é a informação de que **aplicou todos os R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014 no custeio**, sendo que o previsto/programado no plano de trabalho e cronograma é de aplicação de apenas R\$ 2.000.000,00 em 2014, este valor está comprovado com a indicação deste apontamento de que foi aplicado em custeio e não em investimento pois está composto por despesas, em grande quantidade de restos a pagar de 2013, tributos municipais, medicamentos, combustíveis, passagens e material gráfico e de expediente.

Pelo valor demonstrado como utilizado da conta 38.799-1 do Convênio Usina São Manoel, cujo saldo em 31.12.2014 para o exercício 2015 é de R\$ 3.028.025,54 (páginas 36 e 51 do Anexo do Relatório Técnico documento digital nº 154306/2015), não houve nos extratos e controle de conciliação bancária apresentados em 2014 comprovação de aplicação de valor além de R\$ 1.989.127,39, cabendo verificação desta informação de aplicação do valor remanescente (R\$ 3.028.025,54) pela Equipe de Auditoria do exercício seguinte.

Portanto irregularidade mantida.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas com abastecimentos que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (**Achado 3 – item 3.2**)

Manifestação do Gestor

A Defesa, em sua justificativa, alega que não houve abastecimento de combustível em veículos locados por meio do Pregão 038/2014, afirmando que os serviços referem-se apenas a locação de máquinas, sem incluir qualquer outro tipo de serviço, muito menos abastecimento.

Cita o item 1.12 do edital do Pregão 038/2014, onde consta a responsabilidade da contratada de arcar com as despesas de combustíveis, para afirmar que, sendo assim, não há que se falar em abastecimento de veículos locados.

Afirma que o abastecimento de veículos só é realizado com autorização e que, por isso, nenhum veículo aleatório pode ser abastecido.

Por fim, a Defesa pede que, caso suas afirmações não sejam suficientes para afastar a irregularidade, que seja instaurada tomada de contas especial para

apuração do fato, respaldando tal pedido no julgamento do Recursos Ordinário nº 180475/2014 (referente ao processo nº 7.340-7/2013, das Contas Anuais de Gestão/2013 da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte) e do processo nº 1.991-7/2014, relativo às Contas Anuais de Gestão/2014 da Prefeitura Municipal de Rondolândia, entendendo ser casos análogos ao aqui relatado, pedindo, ao final, que *a irregularidade constatada seja merecedora de um julgamento flexível*, com determinação de instauração de Tomada de Contas para apurar os valores pagos com combustíveis.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Os argumentos da defesa apenas comprovam a existência da irregularidade.

O item 1.12 do edital do Pregão nº 038/2014, citado pela defesa, é claro ao definir que a responsabilidade pelo abastecimento dos veículos locados seria da empresa contratada, com o que concordou a defesa.

Ora, se assim o é, ao autorizar o abastecimento desses veículos locados às custas da Prefeitura Municipal, como claramente indicado e comprovado nos autos, o gestor incorreu em gasto irregular, uma vez que realizou uma despesa que já estava embutida no valor da locação.

A convicta afirmação da defesa de que não há que se falar em abastecimento de veículos locados, tendo em vista que no edital do Pregão já havia previsão de que tal encargos seria de responsabilidade da empresa contratada não tem o poder de afastar a irregularidade. É apenas uma afirmação, sem qualquer prova de que tais abastecimentos não ocorreram.

Aliás, apenas reforça a existência da irregularidade, tendo em vista que foi constatado o abastecimento indevido de tais veículos. O que está em discussão não é se existe previsão editalícia ou contratual da responsabilidade pelo abastecimento dos veículos e sim, que, mesmo havendo a previsão clara de que os combustíveis seriam de responsabilidade da empresa contratada, ainda assim a Prefeitura arcou com combustíveis para estes veículos.

Contrapondo os seus próprios argumentos, o gestor anexou em sua defesa relativo à irregularidade do item 13, objeto de apontamento no Relatório de Auditoria, o processo administrativo de Sindicância Administrativa nº 027/2015 instaurada pela portaria 014/2015, para apurar denúncias relativas à contratação dos maquinários pela Prefeitura, pregão 031/2013 e Ata de Registro de Preços 040/2013, em registro de Ata de Audiência e Instrução em 18.08.2015, o Sr João Carlos de Oliveira Carvalho representante da Empresa João Carlos de Oliveira Carvalho-ME que em relação às máquinas terceirizadas para servir a Prefeitura durante dois meses em que se afastou deixava cheques em branco assinados com o Sr. Nelson Spina Junior: “...para ele fazer o pagamento pro terceirizado da manutenção e funcionários por conta da empresa, **somente o combustível era mantido pela Prefeitura.**”(página 49 documento externo digital 231568/2015 protocolo TCE 186620/2015 anexo defesa) grifos não presente no original.

Quanto ao pedido de proferir um *juízo flexível* e determinar a *instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os valores pagos em decorrência do abastecimento*, esta equipe entende não haver motivos para seu atendimento, uma vez que o *Papel de Trabalho de Auditoria – IV – Cruzamento de Dados – Controle de Abastecimentos da Secretaria de Infraestrutura* (Doc. Digital nº

154306/2015, 504 a 506) aponta todos os abastecimentos irregulares, cujo montante perfaz 20.009 litros, no valor total de R\$ 68.030,60.

Corroborando com esta assertiva os seguintes fatos:

O tanque reservatório utilizado para abastecimento é da própria Prefeitura.

Por se tratar de Diesel não fornecido para abastecimento nos postos de combustíveis do mercado local, a sugestão de instaurar Tomada de Contas para aferição dos valores pagos por abastecimento deixa de ser exigida.

Não é demais ressaltar que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT não instituiu contabilidade ou centro de custos para controle de estoques, de forma que, o preço de aquisição, ou tecnicamente, o Preço Inicial do Estoque será igual ao Preço Final do Estoque pelo valor unitário de reposição, ou seja, pela necessidade de reposição da quantidade de litros de óleo Diesel consumido, considerando a capacidade do reservatório.

Assim, o preço da unidade de litro de Diesel utilizado como referência pela Auditoria Interna (fevereiro de 2015 R\$ 3,40) está de acordo com o levantamento realizado e serve como referencial para reposição naquela data pela tabela de preços vigente para o Município.

A reposição necessária é de 20.009 litros de Diesel de igual qualidade às aquisições anteriores da Prefeitura para repor o ilegalmente fornecido ao preço de aquisição na data da reposição.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Data do Fato Gerador	Preço / Litro	Quantidade	Total
20/02/15*	3,4	20009	68.030,60

* Data utilizada como referência pela Auditoria Interna, e aplicada como data do fator gerador, para fins de cálculo do ressarcimento ao erário.

Portanto o levantamento da Auditoria Interna é suficiente e comprobatório dos abastecimentos irregulares dos veículos locados e de terceiros não pertencentes ao patrimônio da Prefeitura.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1 Pagamento de despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XVI, 43, inciso IV e 66 da Lei 8.666/1993). (**Achado 4 – item 3.2**)

Manifestação do Gestor

A defesa alega que a estimativa de preço foi realizada nos termos da orientação publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e que ao comparar o preço de aquisição com o valor estimado não restou configurado que a aquisição ocorreu com preços superiores aos praticados pelo mercado, neste sentido apresentou julgados desta Corte de Contas.

Ademais, entende que teve dificuldade de conseguir interessados, pois alguns interessados não possuíam garantia do compactador e não queriam entregar o equipamento na Secretaria de Infraestrutura do município.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Não prospera a manifestação do gestor, o preço alcançado na aquisição **R\$ 215.000,00** é muito superior ao preço do mercado, pois para o tipo e modelo de Caminhão adquirido, conforme levantamento pela tabela FIPE referência outubro de 2014 o valor médio de mercado é de R\$ 132.394,00 (cento e trinta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais);

Para um caminhão consultado na rede social do mesmo padrão de Caminhão Worker Vw 24.220 com compactador de lixo ano 2011 com 88.000 Km rodado tem preço de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, disponível em <Lista.mercadolivre.com.br/vw.24220-worker-prata-truck/> acesso em 30.07.2015, inclusive que atendia as mesmas especificações, até mesmo o compactador instalado, apresentou preço R\$ 95.000,00 mais barato que o adquirido pela Prefeitura.

Diante dessas cotações, a do mercado livre pela similaridade, inclusive do compactador de lixo acoplado seria a mais apropriada, entretanto mantendo o critério de apresentar comparação equitativa utilizou-se a tabela FIPE.

Item	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Valor de Referência – FIPE- out/14.	Superfaturamento
Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011	08/10/14	215.000,00	132.394,00	82.606,00

fonte Pesquisa FIPE e Mercado Livre (Doc. Digital nº 154306/2015 páginas 526 a 527 Anexo do Relatório Técnico de Auditoria);

Portanto irregularidade mantida.

4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (**Achado 5 – item 3.2**)

Manifestação do Gestor

A defesa reconhece que a falha ocorreu em cinco empenhos, todavia entende que pelo princípio da insignificância, tal fato não pode macular a administração, tendo em vista que foram realizados mais de 10.000,00 empenhos, tal argumento esta respaldado por entendimento constante em julgamento desta Corte de Contas.

Ademais, não restou configurada má-fé ou prejuízo ao erário, motivos pelo qual se somados ao princípio da insignificância dão sustentação ao afastamento da irregularidade.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece que a falha ocorreu.

Com relação ao juízo de valor que deve ser atribuído na avaliação da irregularidade a equipe técnica não pode se pronunciar, haja vista que sua competência refere-se a parte técnica e na parte técnica restou constituída a irregularidade.

A irregularidade deve permanecer.

5 GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

5.1 Aquisição por compra direta **R\$ 1.080.963,70**, cujos valores e material/serviços contratados poderiam estar contemplados no planejamento anual de aquisições (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). (**Achado 7 – item 3.3**)

Manifestação do Gestor

Alega a Defesa que o valor de R\$ 8.000,00 utilizado para compra direta está defasado e tal afirmação vai ao encontro da resolução de consulta 17/2014 do TCE/MT.

Ademais os produtos foram adquiridos com base na necessidade do órgão, não houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, nem foi identificado indícios de sobrepreço, portanto não há que se falar em irregularidade.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

O município não possui lei corrigindo o limite para realização de compra direta em valor superior a R\$ 8.000,00, sendo assim não está de acordo com a Resolução de Consulta 17/2014 desta Corte de Contas, constatou-se um volume abusivo de aquisições diretas (R\$ 1.080.963,70) sem o regular procedimento licitatório.

Esta irregularidade é de cunho formal e visa proibir a compra privilegiada, ou seja, independe de ter ocasionado prejuízo ou não à administração, sendo assim é irrelevante para sua constituição a ausência de desvio de finalidade ou sobrepreço.

Portanto, irregularidade mantida.

- 6 IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.**

6.1 Não - observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). (Achado 10 – item 3.4)

Manifestação do Gestor

Alega a Defesa que os apontamentos descritos pela equipe técnica não

descrevem nenhuma irregularidade material, ou seja, foram apenas falhas formais, quais sejam:

- **Ausência de assinatura no plano de trabalho;**
- **Publicação extemporânea;**
- **em alguns trechos do convênio aparece a palavra doação, em outros compromisso;**
- **ausência de numeração de páginas.**

Com base no princípio do formalismo moderado, entende que está dispensado de uma formalidade excessiva, sendo assim pede o afastamento da irregularidade pedindo que o presente apontamento seja transformado em recomendação, tal posicionamento acompanha julgados já realizados por esta Corte de Contas.

Ademais, não restou constituído qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A defesa em sua justificativa reconhece que a falha ocorreu e como se trata de irregularidade formal o resultado naturalístico é irrelevante para constituição da irregularidade.

Ademais, diferente do defendido pelos responsáveis o respeito a norma tem grande relevância e não pode ser desprezado independente de ter causado resultado naturalístico, visto que a lei foi elaborada por representantes do povo, sendo assim não respeitar a lei é um ato antidemocrático.

A irregularidade deve permanecer.

7 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

7.1 Aquisição de imóveis pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT da INDECO Integração Desenvolvimento e Colonização Ltda cnpj 03.115.268/0001-67 por **R\$ 473.527,94** para fins de regularização de Bairro Jardim das Oliveiras, onde não houve destinação de área pública na época da realização do loteamento. (**Achado 12 – item 3.10**)

Manifestação do Gestor

Alega que não houve infração legal por parte do município, haja vista que a área adquirida e destinada não se trata de área rural e sim de área urbana, conforme mapa urbano anexo.

Ademais, a aquisição foi baseada no artigo 62 do Plano Diretor Municipal e o Bairro Jardim das Oliveiras foi ocupado desordenadamente pela população, sendo assim não houve como proceder a destinação de área verde específica como conservação ambiental, todavia para regularizar a situação a administração adquiriu vários lotes para compor a área verde, conforme documento anexos.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A situação dos Municípios instalados a partir de programa de colonização

fundiária, como Alta Floresta/MT, assumem um comprometimento maior na utilização e definição de seu plano diretor pois, apesar da legitimidade para autorizar a ocupação de áreas, ainda arca com o ônus de aquisição e pagamento pela desapropriação para utilização em solução de problemas sociais decorrentes da ocupação desordenada.

O Município não pode adotar soluções simplistas para problemas tão complexos. Se houve ocupação de sua área urbana seja pela Autorização indevida de implantação de loteamento sem observação das áreas de reserva, seja pela ocupação desordenada ou pela invasão de terrenos, a aquisição mencionada de terrenos para regularizar esta impropriedade não se caracteriza como a alternativa mais viável a ser adotada pela municipalidade.

Primeiramente o ônus de desocupação de área invadida é do particular mesmo este sendo a empresa colonizadora primeira do Município, a ação do Poder Público há que ser estudada, planejada e executada nos termos de sua definição de prioridades de ocupação, inicialmente compete à Prefeitura definir as áreas verdes, comum e de reserva, emitir uma autorização de instalação de loteamento, sob pena de ter que arcar além da infraestrutura necessária, com o ônus dos desmandos recorrentes nesta seara.

Pelo exposto, **a irregularidade deve ser mantida.**

8 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

8.1 Aquisição de imóveis para fins de doação à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX CNPJ 11.002.531/0001-30 que não é empresa de engenharia e construção civil PARA CONSTRUIR NÚCLEOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. .
(Achado 13 – item 3.10)

Manifestação do Gestor

A Defesa alega que agiu dentro das regras estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, sendo assim pode ser uma Cooperativa habitacional, uma associação ou uma entidade privada sem fins lucrativos, ou seja, não existe necessidade de ser Empresa de Engenharia e Construção Civil.

Ademais, nenhum valor foi repassado, haja vista que as regras para o programa minha casa minha vida estão sendo alteradas, caso as regras impossibilitem o objeto da doação, o referido imóvel será reincorporado ao patrimônio municipal Conforme artigo 3, III da Lei nº 2.147/2014.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A alegação da defesa não merece prosperar, haja vista que o programa minha casa minha vida não fala em doação, e sim que com a assinatura do termo de adesão o governo municipal passa a receber propostas de compra de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise. A Caixa avalia, ainda, toda a documentação.

Ademais, admitir a doação para a Associação é um desvio de finalidade, haja vista que a Associação teria lucro com a doação quando da venda das casas, neste caso também o município não escolheria quem seriam os beneficiados, condição esta que segundo as regras da Caixa Econômica Federal pertence ao município.

Não faz sentido doar terreno para um pessoa jurídica que não pode executar o objeto, se ela não pode executar será intermediaria e intermediários apenas encarecem o processo, ou seja, o destinatário final pagaria mais pelo objeto sem necessidade.

A Caixa de fato faz contrato com particulares, todavia nesta operações a administração pública não pode fazer parte com doação de terrenos, não cabe ao gestor fazer experiência de doação de áreas públicas confiante apenas nas cláusulas devolutivas, sendo assim o argumento da defesa sobre este ponto não pode ser admitido.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

9 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação especifica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, registro patrimonial de caminhão sem transferência de propriedade em 2014. (Irregularidade não contemplada em classificação especifica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT) (Art. 94 a 96 da Lei 4.320/64). (**Achado 15 – item 3.10**)

Manifestação do Gestor

A defesa reconhece que a falha existiu, e informa que realizou a transferência do caminhão em julho de 2015, anexa documento de transferência.

Alega ainda que tal falha não gerou qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A defesa reconhece a falha apontada e, apesar da informação de providências quanto à transferência e regularização de propriedade em 2015, durante o período de Auditoria 23.03 a 10 de abril de 2015, ainda não havia procedida a transferência junto ao órgão oficial (DETRAN/MT), mantendo o caminhão como patrimônio de terceiros não pertencente à Prefeitura, entretanto registrado na relação patrimonial desta, situação regularizada somente após indicação da Auditoria.

Há reconhecimento expresso da irregularidade no exercício em análise (2014) e a providência adotada regulariza a situação para o exercício futuro, 2015.

Portanto, irregularidade reconhecida e mantida em relação ao exercício em análise, 2014.

10 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

10.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94, Lei 4.320/1964). **REINCIDÊNCIA. (Achado 16 – item 3.10)**

Manifestação do Gestor

A Defesa reconhece que os trabalhos não foram concluídos, todavia não estão inertes, inclusive realizou a contratação de uma empresa especializada para concluir o trabalho, motivo pelo qual pede a desconsideração desta irregularidade, transformando em recomendação, sem aplicação de multa, conforme outras decisões já proferidas por esta Corte de Contas.

Análise da Auditoria

A irregularidade deve permanecer, haja vista que a defesa reconhece que os trabalhos não foram concluídos e os motivos apresentados não podem ser admitidos como uma excludente legal.

Portanto, irregularidade mantida.

11 NC 10. Diversos_Moderado_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).

11.1 Não disponibilização completa de acesso e verificação de informações



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

sobre os elementos próprios a ser disponibilizados por este meio, além de impossibilitar o acesso por falha eletrônica do portal. (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013). (**Achado 17 – item 3.13**)i

Manifestação do Gestor

A Defesa alega que este assunto já é objeto de auditoria especial realizada anteriormente (processo 145564/2015), sendo assim tal fato representaria a possibilidade de realizar dois julgamentos sobre o mesmo fato que já tramita.

Para não ferir um princípio constitucional pede a exclusão desta irregularidade, visto que este achado já é objeto em outro processo.

Ademais, informa que a Gestão é transparente e que se o portal estava fora do ar foi por conta de queda de energia elétrica, fato este muito recorrente na região. Como forma de comprovar as informações incluiu “print” das páginas do site.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

O Gestor confirma a informação, alega dificuldades dos municípios do interior em relação à internet, oscilação constante de energia elétrica e que existe um processo nº 145564/2015 no Tribunal de Contas com o mesmo objeto, podendo caracterizar *bis in idem* com dois julgamentos do mesmo fato.

A Auditoria Externa solicitou durante o período 23.03 a 10.04.2015, na presença dos responsáveis do Controle Interno e do Sr. Cleomar, indicado pelo Prefeito

para acompanhar a Equipe de Auditoria, o acesso ao portal transparência **sem sucesso**, encontrava-se em manutenção pela Empresa contratada, tal situação já havia sido objeto de comunicação de irregularidade (protocolo TCE nº 37060/2014 Chamado nº 167/2014 Ponto de Controle – Arquivado – Item 3.13 Transparência) item 3.14.4 Comunicação de Irregularidade do Relatório Técnico, razão da confirmação do comunicado *in loco*, como ponto de controle.

Quanto à indicação de processo nº 145564/2015, em tramitação neste Tribunal de Contas, este processo trata de Requerimento de Auditoria Especial do Cumprimento da Lei de Acesso à Informação feito pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT ao Tribunal de Contas de relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, não caracterizando mesmo objeto em relação ao apontamento específico de Alta Floresta/MT ou que seu deslinde possa gerar julgamento em duplicidade em relação às Contas de Gestão, não agasalhando a pretensão de afastar esta irregularidade que permanece.

Portanto, irregularidade mantida.

12 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta nº 63/2011,DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (**Achado 20 – item 3.14.3**)

Manifestação do Gestor

A Defesa alega que independente dos servidores exercerem cargo em comissão ou função gratificada, seus serviços foram necessários e realizados fora do horário normal de expediente, neste sentido trouxe alguns julgados.

O servidor trabalhar mais de quarenta horas e não receber horas extras vai de encontro com a constituição e as leis trabalhistas.

Ademais configuraria enriquecimento ilícito, haja vista que o servidor prestou serviço não haveria o pagamento.

Tendo em vista que não houve a comprovação da inexistência da contraprestação do serviço extraordinário a defesa pede que a irregularidade seja afastada.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Já não é de hoje que o entendimento desta Corte de Contas é pacífico em vedar o pagamento de horas extras a servidores comissionados, haja vista que a natureza da atividade exercida não está sujeita a fiscalização de horário de trabalho, ou seja, se não há controle de horário de trabalho não há que se falar em horas extras.

Não configura enriquecimento ilícito, haja vista que os mesmos não sofrem fiscalização das suas jornadas de trabalho, sendo assim não há como afirmar que os mesmos trabalharam mais de 40 horas semanais.

Para desconstituição desta irregularidade a defesa deveria demonstrar que os valores pagos a título de horas extras não foram realizados para comissionados, todavia não o fez, ainda assim não obteria resultado pois os relacionados são apenas de cargo de provimento em comissão, de confiança do gestor.

Portanto, **não há como excluir a irregularidade.**

13 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

13.1 Descumprimento da Determinação nº 04 e 09, proferida no Acórdão nº 2.063/2014 – TP, referente ao processo de Contas Anuais de Gestão Processo nº 7579-5/2013. (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE)..
(Achado 21 – item 4)

Manifestação do Gestor

Com relação a Determinação nº 04 a Defesa reconhece que não atendeu a determinação no prazo, todavia tal fato ocorreu pela carência de pessoal com conhecimento técnico capaz de realizar os ajustes, mas assim que realizou a contratação de técnicos realizou os ajustes no Sistema Aplic.

Ademais nos autos não resta configurado que o atraso gerou qualquer prejuízo para a fiscalização.

Diante do exposto pede o afastamento deste apontamento.

Já em relação a Determinação nº 09 a Defesa informa que instaurou Sindicância Administrativa para apurar as supostas irregularidades, todavia a mesma não concluiu a apuração dos fatos, sendo assim de fato o prazo não foi respeitado.

A grande quantidade de documentos solicitados foi o motivo responsável pelo atraso no envio, mas com intuito de provar que o trabalho está sendo realizado envia em anexo alguns documentos comprovando as alegações.

A gestão demonstra que não agiu com má-fé e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pede que não ocorra uma punição severa.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Em relação a determinação 04 a irregularidade permanece, tendo em vista que a defesa reconhece que a regularização não ocorreu no prazo e a dificuldade apresentada de pessoal não pode ser admitida como uma excludente legal.

Ademais, a caracterização de prejuízo é irrelevante para constituição desta irregularidade, haja vista que trata-se de uma obrigação de fazer em tempo certo.

A determinação 09 não foi atendida também, haja vista que não foi apresentada ao Tribunal de Contas as prestações de contas, no prazo de 30 dias, referente a documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços das 11 máquinas e caminhões basculantes locados do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho –

ME.

O fato de ter aberto sindicância não desconstitui o descumprimento.

Se a gestão estava com dificuldade de atender a determinação no prazo deveria solicitar dilatação do prazo junto ao Tribunal para poder atender a determinação, todavia não o fez.

Não é demais frisar que em 2014 houve reincidência de contratação e de igual irregularidade em relação à mesma empresa (item de irregularidade 17 subitem 17.1 deste Relatório).

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Diony Ferreira de Lima - Contador - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

14 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

14.1 Registros contábeis incorretos das Transferências de Convênio recebidos de Instituições Privadas para investimento, em 4 anos, pertence ao grupo Receitas de Capital (4.5.3.0) para aplicação em despesas de capital e foi registrado como transferência correntes, fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item

3.1). (**Achado 2 – item 3.1**)

Justificativas dos Responsáveis

Como já argumentado em irregularidade anterior os R\$ 5.000.000,00 recebidos devem ser registrados como Receitas Orçamentárias, haja vista que foram utilizados para pagamento de despesas correntes.

O convênio tem previsão de 3 anos, devendo assim os outros R\$ 2.000.000,00 contemplarem investimento.

Diante do exposto a irregularidade deve ser afastada.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Da mesma forma que na análise do item 1 subitem 1.1, a manifestação do Gestor é que o convênio não seria para investimento, trata de previsão para 3 anos e nos anos seguintes a 2014 os outros R\$ 2.000.000,00 a ser recebidos contemplariam investimento, destoando de sua própria afirmação de que os valores foram aplicados em investimentos sociais.

A Prefeitura realizou o lançamento como receita de transferências correntes visando utilizar os recursos e pagar despesas corriqueiras de custeio, desvinculando dessa forma a aplicação dos recursos que pelo Convênio recebido sob a forma de receita de capital, para utilização em 04 anos, somente poderia ser aplicado em despesas de capital, nas infraestruturas dos instrumentos sociais hospitais, escolas, segurança pública,

habitação, saneamento, ruas e transporte do Município, conforme pactuado;

As aplicações em investimentos e nos bens permanentes da estrutura da Prefeitura de Alta Floresta/MT, vincula a receita de capital do convênio especificamente às despesas de Capital;

Resgata-se a conclusão presente no Relatório Técnico de Auditoria para este apontamento:

“Portanto, é do entendimento técnico que o lançamento correto de recursos de Transferência de Convênio recebidos de Instituições Privadas para **investimento** pertence ao grupo Receitas de Capital (4.5.3.0), pois sua aplicação destina-se às despesas de capital, com **investimentos em reforço à infraestrutura e aos equipamentos sociais** (melhora das condições dos hospitais, escolas, segurança pública, habitação, saneamento, ruas e transporte), com programação continuada de aplicação em mais de um exercício financeiro (4 anos) e respectiva prestação de contas dos recursos aplicados na finalidade pactuada.” grifos e destaques não pertence ao original.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz - Secretário Municipal de Infraestrutura de Alta Floresta/MT - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15 EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

15.1 Não - observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT). (**Achado 11 – item 3.4**)

Manifestação do Gestor

A defesa alega que a lei 8666/93 não exige que a nomeação dos fiscais de contratos ocorram nos contratos, sendo assim a administração possui discricionariedade para nomear por meio de qualquer dispositivo legal.

A lei também não determina que o fiscal tenha que ser servidor efetivo.

A gestão respeitou o princípio da legalidade sendo assim não pode ser obrigado a fazer algo que não está previsto em lei.

O fato de serem secretários da pasta não impediu que os contratos fossem fiscalizados.

As nomeações ocorreram desta forma por limitação de quantitativo de servidores.

No máximo a falha foi formal não ensejando reprovação das contas.

Defesa alega que o Conselheiro Luiz Henrique Moraes Lima, no processo 13.169-5/2012, posicionou em sentido diferente deste apontamento no referido processo, sendo assim entende que está ocorrendo desuniformidade nas decisões do Tribunal,

motivo pelo qual pede afastamento desta irregularidade.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

Os responsáveis não respeitaram a lei, haja vista que a lei é clara ao estabelecer que o fiscal deve ser nomeado especificadamente para o contrato, ele pode vir nomeado no próprio contrato, ou por outro instrumento legal, todavia uma pessoa não pode ser nomeada para ser o fiscal de todos os contratos da Secretaria de forma generalizada, conforme já pacificado na Súmula 05 do TCE/MT.

Não há que se falar em desuniformidade nas decisões do Tribunal, haja vista que este caso concreto não reproduz o ocorrido no julgado apresentado pela defesa.

De fato o fiscal pode ser servidor não efetivo, mas este não é o motivo da constituição da irregularidade, visto que a ausência de nomeação específica para fiscalização do contrato é o fato que realmente está contrário a lei.

A reprovação ou não das contas é de competência do Pleno do Tribunal, sendo assim esta equipe técnica não pode pronunciar-se sobre este tema.

A quantidade de servidores não serve de justificativa para sustentar a ausência de nomeação dos Fiscais de Contrato de forma individual para cada contrato, haja vista que a lei não abre esta excludente.

Com relação ao fato da segregação de função a IN 01/2001 SFC/CGU é bem transparente ao esclarecer que deve haver separação entre as pessoas que

executam as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização e a função de secretário, neste caso concreto está acumulando indevidamente as funções de autorização/aprovação de operações e controle por meio de fiscalizar a execução, sendo assim por ausência de argumentos e comprovações com capacidade de desconstituir a acumulação indevida a irregularidade deve ser mantida.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

16 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1 Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). (**Achado 14 – item 3.10**)

Manifestação do Gestor

A defesa reconhece que o serviço foi feito, todavia informa que o trator já estava na região e que o serviço não durou mais que quarenta minutos.

Ademais, o terreno representava um risco a sociedade, então no interesse da sociedade para impedir proliferação da dengue realizou o serviço.

Entende que no caso pode ser aplicado o princípio da insignificância.

Informa que tratou-se de um caso isolado e não reincidente.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A justificativa da Defesa, confirma o desvio de finalidade, se o terreno colocava em risco a saúde pública, cabia a administração notificar o proprietário e se este não atendesse deveria aplicar multa, todavia em sua justificativa a defesa não apresentou provas de que adotou a postura que a administração deveria ter adotado.

O tempo que foi gasto na execução e estar perto do terreno não autoriza o desvio de finalidade de um recurso público.

Pelo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO - ME

17 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

17.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 211.536,60** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim os serviços e aquisições de fato ocorreram.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alta Floresta a administração ao tomar conhecimento da falha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia à administração exigir do contratado as especificações.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa

que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

Destaca-se que a Empresa não apresentou defesa.

EMPRESA: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO – ME (Reincidente)						
Controle Interno Prefeitura			CONTROLE EXTERNO Pagamentos			
Emp	Data	Valor	N. Pagt	Data Pagt	Tributos	Valor Pago
967	16/01/14	85.050,00	00765/14	10/02/14	3.265,92	81.784,08
1539	25/02/14	29.250,00	01291/14	14/03/14	1.123,20	28.126,80
5234	03/06/14	18.053,00	6193/14 6194/14	11/07/14 14/07/14	693,24	17.359,76
6122	01/07/14	19.966,00	7518/14	18/08/14	766,69	19.199,31
7183	01/08/14	20.245,50	9814/14 9815/14	14/10/14	0,00	20.245,50
8173	01/08/14	7.480,00	10775/14	11/11/14	287,23	7.192,77
8174	03/09/14	12.705,00	010777/14	11/11/14	487,87	12.217,13
8978	01/10/14	6.460,00	011838/14	10/12/14	248,06	6.211,94
10462/14	28/11/14	19.966,00	011840/14	10/12/14	766,69	19.199,31
Total	-	219.175,50	-	-	7.638,90	211.536,60

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- J. A CRUZ SERVIÇOS – ME CNPJ 04.738.391/0001-05



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

18 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 468.457,00** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim o serviços e aquisições de fato ocorreram.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alto Floresta a administração ao tomar conhecimento da falha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

Destaca-se que a Empresa não apresentou defesa.

EMPRESA: J. A CRUZ SERVIÇOS - ME						
Controle Interno Prefeitura			Dos Pagamentos			
Emp	Data	Valor	N. Pagt	Data Pagt	Tributos	Valor Pago
174	07/01/14	7.300,00	121/14	07/01/14	474,50	6.825,50
401	09/01/14	7.450,00	1958/14	31/03/14	484,25	6.965,75
487	22/01/14	18.100,00	554/14	06/02/14	1.566,50	16.533,50
488	27/01/14	6.000,00	555/14	06/02/14	0,00	6.000,00
1419	27/01/14	18.100,00	1293/14	14/03/14	1.176,50	16.923,50
1420	19/02/14	6.000,00	1298/14	14/03/14	390,00	5.610,00
2345	19/03/14	6.000,00	1955/14	31/03/14	390,00	5.610,00
2346	19/03/14	18.100,00	1944/14	31/03/14	1.176,50	16.923,50
3553	22/04/14	18.100,00	3402/14	07/05/14	1.176,50	16.923,50
5236	03/06/14	64.972,50	6201/14	11/07/14	4.223,21	60.749,29
6121	01/07/14	72.415,00	7524/14 7533/14	18/08/14	4.706,97	67.708,03
7184	01/08/14	101.820,00	9813/14	14/10/14	6.618,30	95.201,70
8172	03/09/14	15.685,00	10794/14	11/11/14	1.019,51	14.665,49
8175	03/09/14	70.006,00	10792/14	11/11/14	4.550,39	65.455,61
8975	01/10/14	17.875,00	11843/14	10/12/14	1.161,87	16.713,13
10461	28/11/14	53.100,00	11846/14	10/12/14	3.451,50	49.648,50

Total	-	501.023,50	-	-	32.566,50	468.457,00
--------------	---	-------------------	---	---	------------------	-------------------

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz - Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- A.F DOS SANTOS

19 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

19.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 67.245,93** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim os serviços e aquisições de fato ocorreram.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle

Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alto Floresta a administração ao tomar conhecimento da folha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

Destaca-se que a Empresa não apresentou defesa.

EMPRESA: A.F DOS SANTOS						
Controle Interno Prefeitura			Dos Pagamentos			
Emp	Data	Valor	N. Pagt	Data Pagt	Tributos	Valor Pago
6130	01/07/14	7.509,50	7520/14	18/08/14	375,48	7.134,02
7180	01/08/14	15.606,70	9459/14	14/10/14	780,34	14.826,36
8170	03/09/14	15.672,00	010520/14	11/11/14	783,60	14.888,40
8976	01/10/14	15.541,40	11381/14 11664/14	02/12/14 10/12/14	777,07	14.764,33

10464	28/11/14	16.455,60	11666/14	10/12/14	822,78	15.632,82
Total		70.785,20	-	-	3.539,27	67.245,93

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- J. MARQUES - ME

20 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

20.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 6.063,37** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim os serviços e aquisições de fato ocorreram.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem

a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alto Floresta a administração ao tomar conhecimento da folha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

Destaca-se que a Empresa não apresentou defesa.

EMPRESA: J. MARQUES - ME						
Controle Interno Prefeitura			Dos Pagamentos			
Emp	Data	Valor	N. Pagt	Data Pagt	Tributos	Valor Pago
5196	03/06/14	6.382,50	6203/14	11/07/14	319,13	6.063,37
Total		6.382,50	-	-		6.063,37

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- CONSTRUTORA DIMENSION LTDA ME

21 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

21.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 230.393,79** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor do Gestor e Secretário

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim o serviços e aquisições de fato ocorreram.

Justificativa da Empresa Dimension

A empresa solicitou as medições geradas pela Secretaria competente, para enviá-las a essa Corte, para então anexá-las ao processo.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alto Floresta a administração ao tomar conhecimento da falha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Quanto à manifestação da empresa foi concedido prazo para a empresa Dimension anexar as medições, todavia a mesma não retornou suas justificativas, sendo assim tem-se como verdadeiro os fatos que lhe foram imputados.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de

pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

Destaca-se que a Empresa não apresentou defesa.

EMPRESA: CONSTRUTORA DIMENSION LTDA ME						
Controle Interno Prefeitura			Dos Pagamentos			
Emp	Data	Valor	N. Pagt	Data Pagt	Tributos	Valor Pago
5232	03/06/14	30.568,50	6166/14 6167/14	11/07/14	0,00	30.568,50
7182	01/08/14	58.557,75	9817/14	14/10/14	1.171,16	57.386,59
8166	03/09/14	3.864,00	10788/14	11/11/14	77,28	3.786,72
8168	03/09/14	28.171,00	10790/14	11/11/14	563,42	27.607,58
8169	03/09/15	7.100,00	10786/14	11/11/14	142,00	6.958,00
8977	01/10/14	25.100,00	10804/14 11833/14	13/11/14 10/12/14	502,00	24.598,00
9788	06/11/14	7.100,00	11836/14	10/12/14	355,00	6.745,00
10463	28/11/14	69.472,00	11851/14	10/12/14	3.473,60	65.998,40
10465	28/11/14	7.100,00	11848/14	10/12/14	355,00	6.745,00
Total		237.033,25			6.639,46	230.393,79

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- W. FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

22 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

22.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 615.923,63** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Manifestação do Gestor

A defesa alega que realizou a despesa de maneira legítima, respeitando todas as fases da execução da despesa, ou seja, a liquidação ocorreu na forma da lei, sendo assim o serviços e aquisições de fato ocorreram.

Justificativa da Empresa W. Fernandes Comercio e Serviços

Empresa informa que executou o objeto do contrato e que inclusive teve seus serviços fiscalizados diariamente pela Secretaria de Infraestrutura, e ao final do período mensal apresentava sua planilha, que por sua vez era confrontada com manuscritos do Fiscal, que daí lançava o carimbo de recebimento dos serviços na Nota Fiscal.

A empresa entende que o atesto do Fiscal de Contrato era o suficiente para comprovação dos serviços realizados, sendo que para a empresa é irrelevante avaliar se o secretário poderia ser fiscal de contrato ou não.

Se houve falha quando da liquidação esta não concorreu para que as condições se perpetrasse, haja vista que o atesto é a prova da prestação do serviço.

Defesa comprova por meio Relação Anual de Informações Sociais(RAIS) que tinha pessoal para executar o objeto durante o exercício de 2014.

Ademais, entende que não pode fazer prova do serviço executado, haja vista que os serviços são de ordem contínua, ou seja, acontecem a todo momento.

Neste sentido se for o caso informa que os ex-funcionários, podem ser ouvidos para comprovar que os serviços foram executados a época.

Nunca houve questionamento sobre os serviços que foram de fato prestados.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade não pode ser afastada, tendo em vista que o Gestor tem a obrigação de ser transparente quando da execução da despesa, ou seja, é obrigado a demonstrar que o objeto teve finalidade pública, ao ignorar a recomendação do Controle Interno a Gestão admitiu o risco de executar o objeto de maneira não transparente.

Importante ressaltar que a Instrução Normativa 01/08 imputa responsabilidade ao Controle Interno de identificar falha de controle e comunicar a administração para corrigir a falha, todavia no município de Alta Floresta a administração ao tomar conhecimento da falha por meio do Controle Interno adotou a postura de ignorar.

A obrigação de relacionar os serviços prestados deveria constar no contrato, todavia a administração não pode se beneficiar da falta de mecanismo de controle para

deixar de demonstrar a finalidade pública quando da execução da despesa.

Ademais, as notas fiscais, não especificam quais serviços foram realizados e também não especifica quais produtos foram utilizados para justificar o pagamento e cabia a administração exigir do contratado as especificações.

Quanto à alegação de que nunca houve questionamento sobre os serviços prestados, basta verificar a determinação das contas de Gestão do exercício anterior em que a mesma irregularidade foi apontada e determinado levantamento de todos os serviços realizados, com prazo para comprovação das despesas, tanto que se caracteriza reincidência no apontamento da irregularidade.

Concorre na irregularidade, de forma solidária com os gestores, a empresa que deixa de comprovar os serviços prestados e produtos entregues no recebimento de pagamentos, nos termos do art. 195 RITCE/MT.

EMPRESA: W. Fernandes Comércio e Serviços-ME/marmoraria mundial CNPJ 16.915.023/0001-66						
Relação empenhos Prefeitura			Dos Pagamentos			
Emp	Data	Valor	Número	Data	Tributos	Valor PAGO
0020/2014	02/01/14	247.866,00	0132/14	31/01/14	22.618,81	57.120,92
			1388/14	14/03/14		56.042,09
			2478/14	09/04/14		56.042,09
			3390/14	07/05/14		56.042,09
4083/2014	02/05/14	148.106,76	5356/14	17/06/14	17.644,67	59.299,90
			6205/14	10/07/14		59.299,90
			7517/14	18/08/14		34.128,50
			8777/14	15/09/14		31.491,73
			9846/14	15/10/14		929,09
			9847/14	15/10/14		2.661,45
			9848/14	15/10/14		65.537,96
7834/2014	28/08/14	270.993,20	10798/14	11/11/14	10.778,85	65.537,96
			12474/14	11/11/14		2.661,45

			12703/14	15/12/14		929,09
			12704/14	15/12/14		2.661,45
			12705/14	15/12/14		65.537,96
Sub Total		666965,96			51.042,33	615.923,63

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Celço Ferreira dos Santos – Presidente da Comissão permanente de Licitação
- Sr. Carlos Paes de Melo - membro
- Sr. Miraldo Gomes de Souza - suplente.
- Empresa: J.A. Da Cruz Serviço ME CNPJ 04.738.391/0001-05

23 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

23.1 Simulação de procedimento licitatório com montagem de certame na modalidade Carta Convite 005/2014 para a prestação de serviços no valor de **R\$ 89.805,04**. (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 90 da Lei no 8.666/1993). (**Achado 8 – item 3.3**)

Manifestação do Gestor

A defesa alega que o prédio da Secretaria Municipal de Educação já existia,

e como o Prefeito aproveitou a estadia de autoridades no município, resolveu realizar a inauguração tão somente com a separação de uma das partes do prédio para instalação da sede provisória do Instituto Federal de Mato Grosso.

Em momento algum houve a divulgação por parte da administração de que o prédio estava devidamente reformado, de forma que a IFMT pudesse dar início à execução das suas atividades, esta informação trata-se somente de uma suposição por parte da imprensa, inclusive não consta mais a reportagem no site informado pela equipe técnica.

Diante do exposto fica evidente que não há materialidade comprovando os fatos alegados pela equipe técnica, sendo assim a irregularidade deve ser afastada, haja vista que em caso de dúvida a decisão deve ser favorável ao réu.

Ademais no processo licitatório foi realizado dentro dos ditames legais e não há indícios de superfaturamento.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

O argumento da defesa é conflitante e está sustentado apenas em palavras escritas em uma folha.

Se o local já existia não havia motivo para inauguração.

Ademais a previsão para execução da obra era de 60 dias, todavia a nota

fiscal de execução foi apresentada com apenas sete dias após a celebração do contrato.

Diferente do alegado pela defesa não há dúvida quanto a montagem do procedimento e a prova principal está no prazo em que foi executada a obra, sendo assim não há que se falar em dúvida pro réu.

A existência ou não de superfaturamento é irrelevante para desconstituir esta irregularidade, haja vista que a mesma trata de direcionamento, ou seja, favorecimento na execução do serviço.

A inexistência de questionamento sobre o edital não pode servir de justificativa para considerar como válido o procedimento, até porque como foi carta convite quem escolheu os convidados foi a própria administração.

Por todo exposto, **a irregularidade permanece.**

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Miraldo Gomes de Souza – Pregoeiro - Portaria 156/2013 (01.01.2014 a 31.12.2014).

24 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

24.1 Ocorrência de irregularidades no processo licitatório Pregão 038/2014 para



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

contratação de empresas para locação de máquinas e equipamentos **R\$ 2.330.796,00**. (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). (ACHADO 9 Item 3.3)

Manifestação do Gestor

A defesa alega que o Pregão 038/2014 trata-se de Registro de Preço, ou seja, sem a obrigação da Administração efetivar a contratação, o valor de R\$ 2.331.116,80 é estimado, não necessariamente será utilizado pela administração.

Alega que os orçamentos foram realizados dentro do que dispõe a lei.

Em relação a dotação orçamentária genérica e imprecisa o decreto 7892/2013 art. 7º §2 estabelece que para registro de preço não é necessário indicar a dotação orçamentaria, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Entende descabida a afirmação de que os licitantes J. Marques-ME, e A. F. Dos Santos Serviços ME não atenderam o item 8.1 do edital, haja vista que as empresas foram constituídas em 2014, sendo assim seria impossível apresentar demonstrativo contábil do exercício 2013.

A defesa apresenta precedentes do STJ no sentido que empresa com menos de um ano não podem ser impedidas de participarem de procedimentos licitatórios.

Quanto às sedes das empresas Construtora Dimension, J. Marques e J. A. Da Cruz Serviços, não possuem sinal de funcionamento de empresa no local, pois eram residências, informamos que de fato as empresa possuem estrutura simples e estão

estabelecidas em chácaras, porém isso não significa que não exerçam atividades empresariais.

Com relação ao endereço da empresa A. F. Dos Santos Serviços ME a defesa informa que o endereço correto consta no site da receita federal e não o do CNPJ.

A descrição do serviço de “molhação”, reconhece que houve um erro formal, mas desprovido de causar qualquer prejuízo.

Informa que a ausência de relatório de execução de serviços não infringiu a lei, visto que não consta esta exigência no edital.

Por tudo que exposto pede que o apontamento seja transformado em recomendação.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A alegação de que se trata de Registro de Preço não serve para desconstituir o fato de que a locação tornou-se tão onerosa quanto as aquisições dos equipamentos.

Os orçamentos não foram realizados dentro dos termos legais, haja vista que conforme Resolução de Consulta 41/2010 o balizamento de preço deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Não comprovou que possui em seu patrimônio equipamentos e veículos para execução do objeto, **ademais é vedada a utilização de veículos e equipamento de outras pessoas físicas ou jurídicas, haja vista que não pode haver subcontratação.**

As empresas podem possuir pequena estrutura administrativa, mas deve existir uma mínima e a observação no caso concreto não permitiu identificar o mínimo indício de existência de uma empresa nos locais.

Em relação ao endereço da empresa A. F. Dos Santos Serviços ME é pertinente dizer que é obrigação da empresa manter seu endereço atualizado no cadastro da Junta Comercial, tal conduta impediu a possibilidade da equipe de auditoria comprovar a existência da sede, ademais, a defesa deveria ter apresentado fotos para comprovar a existência de fato da empresa em outro endereço. O endereço registrado na Receita Federal não prova a existência física da sede, assim como o da Junta Comercial não provou.

De fato o STJ tem se posicionado no sentido que empresas com **menos de dois anos** de funcionamento podem participar de procedimento licitatório, visto que seu impedimento afronta princípios como da livre concorrência e da igualdade entre os licitantes, entretanto o patrimônio da Empresa e o capital social devem estar compatíveis com o objeto e valor da contratação.

De fato a empresa não está obrigada a realizar o relatório se este não está previsto no contrato, todavia conforme informado no relatório preliminar para efeito de transparência na execução da despesa o Controle Interno solicitou que o relatório fosse

anexado ao processo de pagamento e a Administração Pública não o fez.

Vale lembrar que é obrigação do Administrador Público comprovar a aplicação dos recursos em finalidade pública.

Por todo exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Empresa Solução Ambiental Ltda – CNPJ 05.388.101/0001-03.

25 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

25.1 Não implantação do Aterro Sanitário, na forma definida na lei de regência e no Contrato de concessão nº 035/2009, no prazo de 04 quatro anos concedidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). (Art. 18, 47 II e 54 da lei de nº 12.305, de 2010; Termo de Concessão Contrato nº 035/2009). (**Achado 18 – item 3.14.1**)

Manifestação do Gestor

A Defesa alega o município realizou procedimento licitatório, no exercício de 2008, cujo objeto era a concessão para implantação do aterro sanitário municipal, conforme constatado pela equipe de auditoria do TCE/MT.

Todavia a empresa Solução Ambiental que ganhou o referido processo não executou o objeto, fato este que acarretou penalidade junto ao município pela SEMA.

Diante dos fatos durante o exercício 2013 foi instaurado um procedimento administrativo que concluiu pela caducidade do contrato celebrado junto a empresa Solução Ambiental.

Nesse sentido, a Defesa entende que ao ter realizado o procedimento licitatório o município cumpriu plenamente a Lei Federal que trata sobre a política nacional dos resíduos Sólidos.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A irregularidade deve permanecer, haja vista que em sua justificativa a defesa apenas comprovou que existiu um procedimento licitatório e que a empresa escolhida não executou o objeto, quando deveria comprovar que implantou o Aterro Sanitário para atender a Lei Nacional dos Resíduos Sólidos.

Como não foi executado o contrato celebrado em 2009 a atual Gestão deveria ter tomado providências para resolver a situação, assim que aplicou a caducidade ao contrato em questão, durante o exercício de 2013.

Não cabe à população do Município e da região passar pelo comprometimento da saúde pública, decorrente da ausência de coleta regular de resíduos e não funcionamento do local de destinação destes, exposta à proliferação de doenças

geradas pelo descaso do Poder Público.

Portanto, irregularidade mantida.

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT – Sr. Manuel João Marques Rodrigues (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

26 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1 Presença de medicamentos vencidos estocados na unidade de saúde, departamento de assistência farmacêutica, naquele departamento desde 2013 perfazendo 2.000 Kg, em valores da ordem de **R\$ 96.757,19** em 2014. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (**Achado 19 – item 3.14.2**)

Manifestação do Gestor

Alega a Defesa que os medicamentos foram adquiridos no ano de 2014 utilizando como base para as aquisições a média histórica dos anos de 2012 e 2013. Importante dizer que todos dentro do prazo de validade.

Diz a defesa que os programas do Ministério da Saúde enviaram quantidades de medicamentos superiores ao demandado pelos usuários do município, ocasionando vencimento dos mesmos, ademais estes mesmos medicamentos estavam com prazo de validade perto do vencimento, o que aumentou significativamente o percentual da perda.

Ainda existem usuários que entram na justiça para obter alguns medicamentos, mas não retiram, pois a justiça determina o repasse direto de recursos aos beneficiados.

Alega que a Instalação de uma Usina Hidrelétrica ocasionou contrapartidas em forma de medicamentos direto para o município, todavia sem uma análise correta da demanda.

Para colaborar com argumentações apresentou quadros comprovando a origem da maioria dos medicamentos vencidos.

Por fim, informa que não realizou os descartes, pois não encontrou no município empresas especializadas para realizarem os descartes.

Análise da Auditoria

Mantem-se o apontamento.

A Defesa em sua justificativa reconhece que existem medicamentos vencidos.

A alegação de que os medicamentos não eram adequados ou com prazos próximo do vencimento, em virtude de fornecimento direto do Ministério da Saúde, não merece prosperar, visto que a gestão assumiu a responsabilidade ao receber os insumos nas condições informadas pela Defesa. A Gestão deveria devolver ao Ministério os recursos que lhe foram destinados fora do parâmetro de utilização.

A alegação de ordem judicial não merece prosperar, haja vista que se a justiça determinou o pagamento direto a Administração não tinha motivo para adquirir os medicamentos, se o fez agiu em prejuízo do erário.

Em relação a contrapartida obtida por ocasião da instalação da Usina é pertinente dizer que cabia ao Município escolher os medicamentos de acordo com sua necessidade, se houve falha quando da definição dos medicamentos e estes perderam sua utilidade fica constituído o prejuízo, sendo assim não há como afastar esta irregularidade pela contrapartida recebida.

A tabela mostra a origem de alguns medicamentos que se encontram vencidos, todavia por ela não é possível precisar se representa a maior parte dos medicamentos vencidos relacionados e independente da origem, restou caracterizado nos autos que a falha ocorreu em virtude de planejamento ineficiente.

A falta de empresa especializada em descarte de medicamentos no município não pode servir de justificativa para afastar a irregularidade, visto que empresas de outras regiões poderiam prestar o serviço mediante seleção por meio de procedimento licitatório, todavia em sua justificativa a defesa não comprovou que tentou contratar por meio de procedimento licitatório, sendo assim a irregularidade não pode ser afastada por este argumento.

Por tudo que fora exposto, **a irregularidade deve permanecer.**

4 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. foram mantidas todas as irregularidades.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.

Responsável,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

- 1 FB 12. Planejamento/Orcamento_Grave_12. Não inclusão de investimento no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000).**

1.1 Não houve inclusão ou alteração no Plano Plurianual, dos recursos do Convênio com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10 de aplicação em 4 (quatro) anos, sendo R\$ 5.000.000,00 recebido em 2014, perfazendo R\$ 7.000.000,00 até 2017 (art. 167, § 1o, da Constituição Federal; art. 5o, § 5o, da Lei Complementar 101/2000) (**Achado 1 – item 3.1)**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas com abastecimentos que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustível óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e a veículos não pertencentes à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (**Achado 3 – item 3.2**)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1 Pagamento de despesas referente a aquisição de Caminhão 6X2 marca Volkswagen worker 24.220 ano 2010 modelo 2011, valor R\$ 215.000,00, em valores superiores ao praticado no mercado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XVI, 43, inciso IV e 66 da Lei 8.666/1993). (**Achado 4 – item 3.2**)

4 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (**Achado 5 – item 3.2**)

5 **GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).**

5.1 Aquisição por compra direta **R\$ 1.080.963,70**, cujos valores e material/serviços contratados poderiam estar contemplados no planejamento anual de aquisições (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). (**Achado 7 – item 3.3**)

6 **IB 01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.**

6.1 Não - observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). (**Achado 10 – item 3.4**)

7 **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

7.1 Aquisição de imóveis pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT da INDECO Integração Desenvolvimento e Colonização Ltda cnpj 03.115.268/0001-67 por **R\$ 473.527,94** para fins de regularização de Bairro Jardim das Oliveiras, onde não houve destinação de área pública na época da realização do loteamento. (**Achado 12 – item 3.10**)

8 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1 Aquisição de imóveis para fins de doação à ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES-LIFEX CNPJ 11.002.531/0001-30 que não é empresa de engenharia e construção civil PARA CONSTRUIR NÚCLEOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. . (**Achado 13 – item 3.10**)

9 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

9.1 Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, registro patrimonial de caminhão sem transferência de propriedade em 2014. (Irregularidade não



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT) (Art. 94 a 96 da Lei 4.320/64). (Achado 15 – item 3.10)

10 BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

10.1 Ausência de inventário físico financeiro gerando deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94, Lei 4.320/1964). REINCIDÊNCIA. (Achado 16 – item 3.10)

11 NC 10. Diversos_Moderado_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).

11.1 Não disponibilização completa de acesso e verificação de informações sobre os elementos próprios a ser disponibilizados por este meio, além de impossibilitar o acesso por falha eletrônica do portal. (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013). (Achado 17 – item 3.13)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

12 KB 21. Pessoal_Grave_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta nº 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão nº 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). (**Achado 20 – item 3.14.3**)

13 NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

13.1 Descumprimento da Determinação nº 04 e 09, proferida no Acórdão nº 2.063/2014 – TP, referente ao processo de Contas Anuais de Gestão Processo nº 7579-5/2013. (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).. (**Achado 21 – item 4**)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Diony Ferreira de Lima - Contador - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

14 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

14.1 Registros contábeis incorretos das Transferências de Convênio recebidos de Instituições Privadas para investimento, em 4 anos, pertence ao grupo Receitas de Capital (4.5.3.0) para aplicação em despesas de capital e foi registrado como transferência correntes, fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1). (Achado 2 – item 3.1)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz - Secretário Municipal de Infraestrutura de Alta Floresta/MT - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15 EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1 Não - observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005-TCE/MT). (Achado 11 – item 3.4)

16 BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1 Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). (**Achado 14 – item 3.10**)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO - ME

17 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

17.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 211.536,60** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA**. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

- J. A CRUZ SERVIÇOS – ME CNPJ 04.738.391/0001-05

18 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 468.457,00** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

- A.F. DOS SANTOS

19 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

19.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 67.245,93** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). REINCIDÊNCIA. (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

➤ J. MARQUES - ME

20 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

20.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 6.063,37** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

➤ CONSTRUTORA DIMENSION LTDA ME

21 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

21.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 230.393,79** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- **Sr. Luiz Carlos de Queiroz – Secretário Municipal de Infraestrutura - (Período:**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

01/01/2014 a 31/12/2014).

- W. FERNANDES COMERCIO E SERVIÇOS - ME

22 JB 10. Despesa_Grave_10. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

22.1 Pagamento de despesas no valor de **R\$ 615.923,63** sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **REINCIDÊNCIA.** (ACHADO 6 Item 3.2).

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).
- Sr. Celço Ferreira dos Santos – Presidente da Comissão permanente de Licitação
- Sr. Carlos Paes de Melo - membro
- Sr. Miraldo Gomes de Souza - suplente.
- Empresa: J.A. Da Cruz Serviço ME CNPJ 04.738.391/0001-05

23 GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

23.1 Simulação de procedimento licitatório com montagem de certame na modalidade Carta Convite 005/2014 para a prestação de serviços no valor de **R\$ 89.805,04.** (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89, 90 da Lei no



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

8.666/1993). (**Achado 8 – item 3.3**)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Sr. Miraldo Gomes de Souza – Pregoeiro - Portaria 156/2013 (01.01.2014 a 31.12.2014).

24 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

24.1 Ocorrência de irregularidades no processo licitatório Pregão 038/2014 para contratação de empresas para locação de máquinas e equipamentos **R\$ 2.330.796,00**. (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). (ACHADO 9 Item 3.3)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Empresa Solução Ambiental Ltda – CNPJ 05.388.101/0001-03.

25 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

25.1 Não implantação do Aterro Sanitário, na forma definida na lei de regência e no Contrato de concessão nº 035/2009, no prazo de 04 quatro anos concedidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). (Art. 18, 47 II e 54 da lei de nº 12.305, de 2010; Termo de Concessão Contrato nº 035/2009). (**Achado 18 – item 3.14.1**)

Responsáveis,

- Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Gestor - (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)
- Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta/MT – Sr. Manuel João Marques Rodrigues (período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

26 NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1 Presença de medicamentos vencidos estocados na unidade de saúde, departamento de assistência farmacêutica naquele departamento desde 2013 perfazendo 2.000 Kg, em valores da ordem de **R\$ 96.757,19** em 2014. (Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 ANVISA). (**Achado 19 – item 3.14.2**)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6º RELATORIA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 23/10/2015.

GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA S. AMÉRICO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

LÁZARO DA CUNHA AMORIM
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO